



**LEI COMPLEMENTAR N° 168 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021
AUTÓGRAFO N° 1112, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2021**

“Institui o Código Ambiental do Município de Araçariguama, e dá outras providências”.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Iniciais**

Art. 1º. O Código Ambiental do Município de Araçariguama tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadias qualidades de vida, estabelecendo normas para a administração, a proteção e o controle do patrimônio ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.

**CAPÍTULO II
Dos Princípios**

Art. 2º. A Política Ambiental do Município, na defesa do interesse local, tem por objetivo:

I - preservação e adequação do meio ambiente a fim de garantir condições necessárias à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

II - adequação das atividades do sistema produtivo local às imposições do equilíbrio ecológico, mediante implantação de normas técnicas, procedimentos e padrões de qualidade no tratamento e disposição de resíduos, emissões de efluentes de qualquer natureza;



III - preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, bem como o estabelecimento de diretrizes para o manejo e utilização econômica, racional e criteriosa dos recursos naturais renováveis e não renováveis;

IV - adequação do uso e ocupação do território municipal, de acordo com sua aptidão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável;

V - desenvolvimento de programas de educação e incentivo às ações que consolidem uma cultura voltada para a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

VI - acompanhamento e fiscalização dos impactos ambientais provocados por fatores naturais e humanos, tomando as medidas preventivas e corretivas, adequadas a cada tipo de impacto;

VII - previsão de penalidades e instrumentos de sua aplicação, no caso de infrações ao previsto neste Código.

CAPÍTULO III Dos Conceitos Gerais

Art. 3º. Os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código são os seguintes:

I - meio ambiente: interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis, sendo uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - degradação ambiental: alteração adversa das características do Meio Ambiente;

IV - poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biosfera;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna, flora e a paisagem;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: administração e controle do uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do Meio Ambiente;

XII - áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

XIII - impacto ambiental: toda e qualquer atividade que altere o Meio Ambiente, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, no Município;

XIV - transgênicos: organismos que, mediante técnicas de engenharia genética, contenham material genético de outros organismos, visando incorporar esta característica ao organismo modificado;

XV - desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações, sem esgotar os seus recursos, devendo ser socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente equilibrado;

XVI - licença ambiental: é um documento com prazo de validade definido, em que o órgão ambiental estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pela atividade que está sendo licenciada;

XVII - licenciamento ambiental: é o procedimento no qual o Poder Público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;



XVIII - área de Lazer: espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinada aos usos recreativos;

XIX - unidades de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XX - parques lineares: espaços criados, cuja principal função é a de exercer proteção à rede hídrica e as vegetações ciliares, que poderão contemplar funções de lazer e recreação, conforme zoneamento ambiental;

XXI - vegetação natural: toda vegetação constituída de espécies nativas locais, primárias ou que se encontrem em diferentes estágios de regeneração;

XXII - função ecológica da espécie: definidas como relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive;

XXIII - fauna local: os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem constante ou sazonalmente no Município de Araçariguama.

CAPÍTULO IV **Das Atribuições do Município**

Art. 4º. Ao Município de Araçariguama, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, compete:

I - exercer o poder de polícia administrativa ambiental na área de abrangência do município, através de:

a) fiscalização e aplicação das sanções - notificações, embargos, interdições, apreensões e autos de infração ambiental - por infração à legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes, de acordo com o que dispuser a norma violada;

II - adotar medidas visando o controle, conservação e preservação dos recursos ambientais e, quando julgar necessário, para proteção de bens de valor científico, artístico, histórico, paisagístico e cultural;

III - elaborar e propor ao COMDEMA a edição de resoluções que julgar necessárias à sua atuação na prevenção, controle, conservação e preservação do meio ambiente;

IV - implantar, administrar e fiscalizar as Unidades de Conservação Municipais;





V - estimular a conscientização ambiental;

VI - incrementar programas para disponibilizar o fornecimento de insumos, sementes, adubos, calcário e demais subsídios necessários ao desenvolvimento agroindustrial e artesanal aos produtores de pequeno porte e para as chamadas economias familiares.

CAPÍTULO V **Do Órgão Consultivo e Deliberativo**

Art. 5º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, alterado pela Lei nº 511, de 29 de julho de 2009, é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo, tendo as atribuições já definidas por lei e as seguintes:

I - estudar, definir e propor normas e procedimentos, através de resoluções administrativas, visando o desenvolvimento dos projetos sob sua responsabilidade;

II - auxiliar e colaborar na implementação da Agenda local;

III - sugerir a elaboração de projetos de leis municipais relativas ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;

IV - estudar, definir e propor metas visando a implementação de unidades de conservação e áreas de proteção ambiental;

V - analisar e implementar as diretrizes do Município quando da elaboração prévia e final de Plano de Parcelamento de Solo Urbano e Rural. É de competência do COMDEMA acompanhar a análise sobre as EIA/RIMA, previstas na presente Lei.

CAPÍTULO VI **Do Controle Ambiental**

Art. 6º. Esta lei complementar cria normas e critérios para adequado ordenamento territorial e manutenção da qualidade do meio ambiente, visando garantir o pleno cumprimento das medidas de controle e de saneamento ambiental, que contemple a execução das ações de planejamento, monitoramento e fiscalização.

CAPÍTULO VII **Dos Instrumentos**

Art. 7º. A aplicação da Política Ambiental no Município rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - zoneamento ambiental;

II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

X



- III - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV - avaliação de impacto ambiental, em consonância com a Resolução CONAMA nº 01, de 1986;
- V - avaliação de impacto ambiental em consonância com legislação estadual e federal;
- VI - regulamentação e revisão do licenciamento das atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras, mediante delegação pelo governo estadual através de instrumento legal competente;
- VII - educação ambiental;
- VIII - mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IX - fiscalização, controle e monitoramento ambiental;
- X - aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas;
- XI - leis federais, estaduais e municipais que versem sobre questões ambientais;
- XII - estabelecimento de convênios com consórcios e órgãos colegiados;
- XIII - plano diretor participativo do Município.

TÍTULO II DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

Do Planejamento Ambiental e da Participação Popular e dos Deveres do Poder Público

Art. 8º. A participação da coletividade é fundamental à proteção ambiental e à conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Art. 9º. Compete ao Poder Público:

I - promover a educação ambiental, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal ou não, e a conscientização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do Meio Ambiente;





II - elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do Meio Ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;

III - promover a realização de audiências públicas nas seguintes hipóteses, dentre outras:

a) para aprovação do zoneamento ambiental;

IV - acompanhar e promover capacitações e oficinas de educação ambiental às populações tradicionais de forma a manter sua integração ao Meio Ambiente;

V - promover conferência municipal ambiental anualmente.

Art. 10. O Poder Público estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendidas as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observados o Plano Diretor Participativo do Município e os princípios constitucionais.

Art. 11. O Poder Público deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção e à correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 12. Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I - o acesso:

- a) aos bancos públicos de informações ambientais;
- b) às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do ambiente;
- c) à educação ambiental;
- d) aos monumentos naturais e às áreas legalmente protegidas, guardada a consecução do objetivo de proteção;

II - opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao ambiente.

Art. 13. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida.

§ 1º É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.



§ 2º O Poder Público responderá às denúncias no prazo de trinta dias e enviará cópia mensal ao COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 3º O Poder Público garantirá a todo cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e da disponibilidade do patrimônio ambiental, prestando o esclarecimento conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e nas normas vigentes.

§ 4º A divulgação dos níveis de qualidade do patrimônio ambiental poderá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

Art. 14. É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o ambiente, bem como os riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. A necessidade de resguardo de sigilo industrial, comercial e institucional deverá ser solicitada e justificada pelo interessado e deferida pelo órgão recebedor das informações quando do protocolo das mesmas.

Art. 15. O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente, com vistas ao desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

§ 1º Não poderão ser realizadas sem licenciamento ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente.

§ 2º As ações ou atividades poluidoras ou degradadoras serão limitadas pelo Poder Público, visando à recuperação das áreas em desequilíbrio ambiental.

Art. 16. A utilização dos recursos ambientais dependerá de autorização do órgão ambiental competente, nas matérias não abrangidas pela legislação federal e estadual.

§ 1º O Poder Público publicará e divulgará a relação de empreendimentos que demandarão autorização do órgão ambiental municipal.

§ 2º Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 17. As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o ambiente.

Art. 18. O interesse público terá prevalência sobre o privado no uso, na exploração, na preservação e na conservação do patrimônio ambiental.





CAPÍTULO II

Da Proteção da Fauna e da Flora

Seção I

Da Proteção à Flora e das Áreas de Preservação Permanente

Art. 19. Consideram-se de preservação permanente, no âmbito municipal, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I - ao longo de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

- a) de 30 m (trinta metros), para os cursos d'água de até 10m (dez metros) de largura e tanques de piscicultura, armazenamento, irrigação e decantação.
- b) de 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de até 50m (cinquenta metros) de largura;
- c) de 100m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;
- d) de 200m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;
- e) de 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água que tenham largura superior a 600m (seiscentos metros);

II - ao redor das lagoas ou lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais, represas hidrelétricas ou de uso múltiplo, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 100m (cem metros);

III - nas nascentes, ainda que intermitentes, nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, nas veredas e nas cachoeiras ou quedas d'água, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

IV - no topo dos morros, montes e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 (quarenta e cinco) graus;

VI - nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeção horizontal.

Art. 20. Nas áreas de preservação permanente é vedado o corte da vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos ou biocidas e o lançamento ou depósito de quaisquer tipos de dejetos, ressalvadas as obras de saneamento público, ou outras de interesse social, devidamente licenciada.

Seção II



Da Arborização e Paisagismo

Art. 21. Cabe ao Município instituir programas de arborização, paisagismo e plantio de árvores nos espaços públicos, preferencialmente em parcerias com outros órgãos da administração.

§ 1º A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo sombra aos transeuntes e condições biológicas de abrigo e alimentação da fauna.

§ 2º Moradores nas propriedades adjacentes aos passeios públicos poderão neles plantar árvores, desde que autorizados e ajustados pelo Município.

§ 3º Será instituída a lei municipal de estímulo à ajardinamento e reflorestamento mediante a utilização de espécies nativas.

§ 4º A Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, mediante estudo prévio e parecer circunstanciado, providenciará a poda ou o corte de árvores que ofereçam riscos à comunidade, localizadas em vias e espaços públicos, ou em áreas particulares, desde que solicitado pelos seus respectivos proprietários.

Art. 22. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo ou de lei municipal, quando o motivo for à localização, raridade, beleza, história, condição genética de porta sementes, esteja à espécie em vias de extinção na região, quando houver motivos fitossanitários ou motivos aceitáveis pela Secretaria.

Art. 23. A relocação, a derrubada, o corte e a poda de árvores ficam sujeitos à autorização prévia da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura obedecendo-se a legislação em vigor.

§ 1º Antes da expedição da autorização, a árvore será obrigatoriamente vistoriada, relatando-se, por laudo técnico, a sua situação.

§ 2º Tratando-se da poda de árvores em vias e espaços públicos, caberá ao Município à execução da mesma, podendo este firmar convênio com instituições ou empresas, públicas e privadas, para a realização dessas atividades.

Art. 24. A alteração das praças e demais áreas verdes, desde que não modifique a finalidade pública a qual se destina, bem como a substituição de árvores, dentro de um programa de urbanização, necessita de prévio consentimento do COMDEMA.

Parágrafo único. A limpeza e conservação das áreas verdes públicas é de responsabilidade do Município, sendo os resíduos gerados processados em local adequado, transformado em composto e utilizado prioritariamente na política de arborização e ajardinamento público, bem como, nos estímulos das atividades ambientais e agrícolas, por meio de entidades representativas.





Seção III Da Poda

Art. 25. Para realização de poda drástica de árvores é obrigatória a autorização do Poder Público.

Parágrafo único. Considera-se poda drástica ou excessiva:

- I - o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- II - o corte da parte superior da copa, com eliminação da gema apical;
- III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 26. A poda drástica de árvores só será autorizada quando:

- I - conferir à árvore uma forma adequada durante o seu desenvolvimento;
- II - eliminar ramos mortos, danificados, doentes ou praguejados;
- III - remover partes da árvore que colocam em risco a segurança das pessoas; e
- IV - retirar partes da árvore que interferem ou causam danos permanentes às edificações ou aos equipamentos urbanos.

Art. 27. A autorização deverá ser solicitada ao Departamento de Meio Ambiente - DMA da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 28. O solicitante deverá protocolar pedido de poda drástica ou que necessitem apoio operacional da concessionária de energia elétrica no protocolo geral da Prefeitura Municipal endereçado ao Departamento do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 29. O protocolo deverá conter:

- I - o requerimento para autorização de poda drástica pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
- II - formulário de justificativa, fornecido pela Municipalidade, devidamente preenchido com o nome do solicitante;
- III - cópia do título de propriedade do imóvel;
- IV - cópia do espelho do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;



V - documentos pessoais ou procuração do(s) titular (es) em favor do solicitante; e

VI - planta ou croqui do imóvel e fotos indicando as árvores que se pretende podar.

§ 1º Nos terrenos localizados em Residenciais, condomínios industriais e comerciais, é necessária, ainda, a apresentação da anuência do Residencial com Ata Deliberativa.

§ 2º Nos casos de poda drástica de árvore em área pública, o serviço só poderá ser realizado pela Prefeitura, exceto quando o Poder Público delegar o serviço a outro, desde que o responsável pelo serviço seja devidamente identificado no Termo de Autorização.

Art. 30. Será dispensada de obtenção de autorização para execução de poda de manutenção, de formação e frutificação de árvore localizada em propriedade pública ou particular, desde que não haja conflito com a rede elétrica e não comprometa a vida do exemplar.

Art. 31. O exemplar arbóreo, que a poda drástica autorizada tenha ocasionado a sua morte, deverá ser substituído pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, por exemplar com porte de no mínimo de DAP 10, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caso não haja a substituição no prazo definido no *caput* deste artigo, serão adotadas as devidas providências para compensação ambiental, considerando o indivíduo arbóreo como suprimido.

Art. 32. Para os casos sem autorização, além da obrigatoriedade de substituição, será aplicada multa de 10 (dez) UFM's por exemplar arbóreo.

Sessão IV Do Transplante

Art. 33. O transplante de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinado à autorização por escrito do Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 34. O solicitante deverá protocolar pedido de transplante no protocolo geral da Prefeitura Municipal endereçado ao Departamento do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, contendo:

I - o requerimento para autorização de transplante pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - justificativa da solicitação;

III - título de propriedade do imóvel;





IV - cópia do espelho do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

V - documentos pessoais ou procuração do(s) titular(es) em favor do solicitante;

VI - planta ou croqui do imóvel e fotos indicando as árvores que se pretende transplantar; e

VII - planta ou croqui de localização referente ao local do futuro plantio das espécies a serem transplantadas.

Parágrafo único. Nos terrenos localizados em Residenciais, Condomínios industriais e comerciais é necessária, ainda, a apresentação da anuência do Condomínio.

Art. 35. O transplante de árvores, quando possível, só poderá ser autorizado nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o transplante for indispensável à realização da obra;

II - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado, bem como à infraestrutura do imóvel;

III - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículo; e

IV - na região do centro histórico para intervenções de interesse cultural, turístico e histórico.

Art. 36. Após realização do transplante e compensação ambiental, haverá obrigatoriedade por parte do solicitante, de apresentação de Relatório, em até 30 (trinta) dias.

§ 1º 12 (doze) meses depois do envio do Relatório de Transplante deverá ser enviado o Relatório de Acompanhamento com as informações necessárias para comprovar o desenvolvimento do exemplar.

§ 2º Ao final dos 24 (vinte quatro) meses, deverá ser enviado o Relatório de Conclusão do Transplante com as informações para comprovar a eficiência do procedimento.

§ 3º A ausência do envio de qualquer um dos relatórios descritos acima irá acarretar aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM's.





Art. 37. Nos terrenos onde for indispensável o transplante de árvore(s), nas hipóteses de construção, demolição, reconstrução ou reforma e terraplenagem, o cumprimento das exigências definidas nesta Lei, processar-se-ão juntamente com alvará, emitido pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 38. A muda, que o transplante autorizado tenha ocasionado a sua morte, deverá ser substituído pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, por exemplar com porte de DAP 10 no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caso não haja a substituição no prazo definido no caput deste artigo, serão adotadas as devidas providências para compensação ambiental, considerando o indivíduo arbóreo como suprimido.

Art. 39. Para os casos sem autorização, além da obrigatoriedade de substituição, será aplicada multa de 10 (dez) UFM's por exemplar arbóreo.

Sessão V
Da Supressão

Art. 40. Para toda e qualquer supressão de exemplares arbóreos é obrigatório o pedido de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) ao órgão público competente.

Parágrafo único. Nos casos de supressão em área pública, o serviço só poderá ser realizado pela Prefeitura, exceto quando o Poder Público delegar o serviço a outro, desde que o responsável pelo serviço seja devidamente identificado no Termo de Autorização.

Art. 41. É vedada a supressão, a derrubada, o bosqueamento ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore existente em propriedade de domínio público ou privado, sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura através do Departamento de Meio Ambiente - DMA, e dos Órgãos Federais e Estaduais competentes, quando couber.

Art. 42. Somente os casos identificados na Deliberação CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, poderão ter Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), a ser emitida pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Serão adotados os conceitos definidos na Resolução CONAMA nº 01, de 1994 para definição de estágio pioneiro e árvore isolada.

§ 2º Para os demais casos, a solicitação de autorização de supressão de exemplar arbóreo será emitida pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Art. 43. O Poder Público Municipal só autorizará a supressão de árvores nas seguintes circunstâncias:





- I - em terreno particular a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- III - a árvore ou parte desta apresentar risco de queda;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado, bem como à infraestrutura do imóvel, inclusive como obstáculo físico ao acesso de veículo;
- V - em plantio irregular ou na propagação espontânea de espécimes arbóreos impedindo o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI - se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;
- VII - se tratar de espécies com espinhos e princípios ativos tóxicos ou alergênicos;
- VIII - Florestas homogêneas (única espécie) sem sub-bosque nativo e ou exótico plantadas para fins comerciais;
- IX - nos casos de utilidade pública ou de interesse social.

Art. 44. As Autorizações de Supressão de Vegetação, emitidas pelo Departamento de Meio Ambiente - DMA, serão acompanhadas dos competentes Termos de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA.

Parágrafo único. Ficam dispensadas de compensação ambiental, através de TCCA as autorizações municipais para supressão de espécies arbóreas constantes do Anexo I e/ou espécies ornamentais exóticas, mediante análise de técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 45. Para o pedido de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, o solicitante deverá protocolar o pedido no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal endereçado ao Departamento do Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, contendo:

- I - o requerimento para autorização de supressão assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
- II - justificativa da solicitação;
- III - título de propriedade do imóvel;
- IV - cópia do espelho do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;



V - documentos pessoais ou procuração do(s) titular (es) em favor do solicitante; e

VI - planta ou croqui do imóvel e fotos indicando as árvores que se pretende suprimir.

§ 1º Nos terrenos localizados em Residenciais, Condomínios Industriais e Comerciais é necessária, ainda, a apresentação da anuência e ATA deliberativa assinada pelos condôminos em assembleia.

§ 2º Tratando-se de área pública localizada na parte interna do Condomínio, o pedido de autorização de supressão somente poderá ser feito pelo Residencial, Condomínios Industriais e Comerciais, cabendo a este o cumprimento de eventuais obrigações decorrentes da supressão.

§ 3º Para o pedido de autorização de supressão de mais de 15 (quinze) exemplares, localizados em área pública na parte interna de Residenciais, Condomínios Industriais e Comerciais será necessária à comprovação de divulgação do pedido entre os condôminos e aprovação em Assembleia.

§ 4º Nas áreas referidas no parágrafo anterior, nova solicitação somente será permitida após o cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA. No caso de plantio, após a entrega do último relatório e no caso de pagamento após 6 (seis) meses do depósito.

§ 5º A retirada de autorização das solicitações acima referidas cabe somente ao Residencial, Condomínio Industrial e Comercial ou pessoa por ele autorizada com procuração.

§ 6º Em caso de solicitação em propriedade de terceiros deverá ser juntada anuência do proprietário e procuração simples.

Art. 46. Nos casos de supressão acima de 10 (dez) exemplares arbóreos em um mesmo lote, o interessado deverá apresentar, além do descrito no art. 48 desta Lei, o levantamento detalhado de todas as árvores isoladas existentes na propriedade contendo as seguintes informações:

I - identificação da(s) espécie(s) arbórea(s) contemplando o nome científico e popular;

II - espécies incluídas na lista ameaçadas de extinção;

III - altura de fuste;

IV - Diâmetro na Altura do Peito - DAP;

V - quantidade de exemplares;

VI - fotos das árvores solicitadas para corte, aerofotos ou imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;





VII - indicação das coordenadas geográficas de cada árvore, determinadas por aparelho GPS;

VIII - planta planialtimétrica com localização dos exemplares arbóreos;

IX - projeto de plantio da recomposição florestal com indicação em planta das áreas que serão recompostas e coordenadas geográficas;

X - ART dos trabalhos técnicos;

XI - outros documentos se necessário, a critério da Administração Municipal.

Art. 47. Os casos de supressão irregular de vegetação sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO III **Da Compensação Ambiental**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 48. A autorização para supressão de exemplares arbóreos estará vinculada a assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, prevendo:

I - plantio compensatório ou recomposição florestal;

II - pagamento ao FMPMA (Valor estabelecido em TCCA de acordo com o Art.80 do Decreto Federal 6514 de 22 de julho de 2008-);

III - serviço Ambiental em Unidade de Conservação Ambiental Municipal;

IV - doação de bens e/ou serviços para promoção da preservação, recuperação e educação ambiental; e

V - doação de mudas, quando a compensação for até 30 mudas, e só será aceito conforme necessidades do DMA.

Parágrafo único. No Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), será solicitado:

I - apresentação de Relatório, em até 30 (trinta) dias;





II- 12 (doze) meses depois do envio do Relatório de Transplante deverá ser enviado o Relatório de Acompanhamento com as informações necessárias para comprovar o desenvolvimento do exemplar;

III - ao final dos 24 (vinte quatro) meses, deverá ser enviado o Relatório de Conclusão do Transplante com as informações para comprovar a eficiência do procedimento;

IV - a ausência do envio de qualquer um dos relatórios descritos acima irá acarretar aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM's.

Art. 49. Poderá ser realizada a Compensação Ambiental pelo interessado através de Prestação de Serviços Ambientais, se for comprovada documentalmente a incapacidade econômica do requerente por sua baixa renda, comprovada pelo cadastro de atendimento em programa social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 50. Nos casos de exemplares arbóreos com necessidade de supressão por risco iminente de queda, a solicitação deverá ser encaminhada à Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros, não havendo necessidade de compensação ambiental.

Art. 51. O plantio compensatório e a recomposição florestal deverão ocorrer na proporção do descrito em cada TCCA.

§ 1º Nas supressões realizadas irregularmente, não sendo possível a identificação do exemplar arbóreo, será adotada a compensação de 15 exemplares por árvore suprimida, independente do DAP.

§ 2º No caso de não haver possibilidade de quantificar os exemplares arbóreos suprimidos na área, será quantificado pelo DMA de acordo com a área impactada sendo que para fins de multa e compensação do dano será adotada 1 (uma) muda para cada 6 (seis) m² de área.

Art. 52. Os exemplares arbóreos declarados por lei ameaçados de extinção terão uma compensação de 30 (trinta) árvores plantadas para cada 1 (uma) suprimida, conforme Resolução SMA nº 07, de 2017.

Art. 53. Nos casos declarados de utilidade pública ou interesse social, previstos no art. 43, inciso IX desta lei, o plantio compensatório poderá ser feito através de reposição das árvores na proporção de 1:1 (um por um) desde que os exemplares arbóreos sejam de no mínimo 3 (três) metros de altura e o plantio realizado no mesmo lote.

Art. 54. Nos casos particulares de supressão, onde exista viabilidade para plantio no mesmo terreno, o plantio compensatório poderá ser feito através de reposição das árvores na proporção de 1:1 (um por um) desde que os exemplares arbóreos sejam de no mínimo 3 (três) metros de altura e o plantio realizado no mesmo local onde ocorreu a supressão.



Parágrafo único. Para os casos previstos no caput deste artigo, será permitida a substituição da espécie suprimida por outra com características que possibilitem uma melhor adaptação ao local.

Art. 55. Caso o interessado faça a compensação mediante pagamento financeiro, o valor deverá ser depositado no FMPMA (Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente).

Parágrafo único. Somente será autorizado a conversão em pecúnia no caso de supressão de árvores isoladas.

Art. 56. Nos casos em que a opção de compensação for feita através de serviços ambientais em unidade de conservação, os serviços a serem realizados deverão ter valor igual ou superior ao investimento necessário para a realização de plantio compensatório ou aporte financeiro ao FMPMA.

Parágrafo único. Poderão ser oferecidos os serviços que se enquadrem abaixo:

I - estudos para criação de novas unidades de conservação municipais;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Art. 57. Quando a compensação for feita através de doação de bens e/ou serviços para promoção da preservação, recuperação e educação ambiental, deverá ser apresentada proposta contendo todos os itens economicamente mensuráveis que somados igualem ou superem o valor equivalente à compensação financeira.

Parágrafo único. A proposta apresentada deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente para integrar o TCCA.

Art. 58. Poderá, ainda, a pedido da municipalidade, ser convertida a compensação ambiental por doação de mudas na proporção de 3 (três) vezes as mudas previstas na compensação conforme tabela do art. 54 desta lei.

Seção II Da Fauna

Art. 59. São consideradas ações lesivas ao Meio Ambiente no Município de Araçariguama e expressamente proibidas:

I - o abandono de animais na via pública, tanto na zona urbana como na rural;



II - a pesca ou atos tendentes em desacordo com a legislação estadual e federal pertinentes à matéria;

III - a caça de qualquer animal da fauna silvestre;

IV - a posse ou comercialização de qualquer espécie da fauna silvestre, exceto peixes, desde que dentro das normas legais;

V - a manutenção, dentro do perímetro urbano, de animais de médio e grande porte, confinados em terrenos baldios;

VI - a submissão de animais à crueldade e maus tratos.

§ 1º Constitui-se obrigação de todos que tomarem conhecimento de qualquer das ações mencionadas nos incisos de I a VI deste artigo, comunicar imediatamente a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura.

§ 2º Aquele que infringir qualquer dispositivo deste artigo, fica sujeito às penalidades impostas por esta Lei Complementar.

Art. 60. O município implementará após a promulgação deste Código o programa de identificação e esterilização de cães e gatos abandonados.

§ 1º No mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo o Município criará o Projeto Bem-Estar Animal.

§ 2º Os proprietários de cães, gatos e equinos estão obrigados a cadastrar seu animal junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, a qual manterá registro do mesmo e fornecerá dispositivos de identificação e controle dos animais.

§ 3º Os custos do cadastramento dos animais ficarão de responsabilidade do proprietário.

§ 4º Nos casos de doação, venda e óbito do animal, o proprietário deverá informar à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura acerca da ocorrência.

§ 5º No caso de pessoa comprovadamente carente pela Secretaria de Assistência Social, a esterilização será feita gratuitamente.

Seção III Dos Mananciais de Abastecimento

Art. 61. São consideradas áreas de mananciais de abastecimento público as que atenderem as seguintes condições:





- I - incluir as principais nascentes das microbacias onde será feita a captação de água do abastecimento público;
- II - apresentar qualidade e quantidade de águas adequadas aos fins a que se destina;
- III - ausência de fontes poluidoras mesmo as instaladas;
- IV - apresentar recursos naturais preservados;
- V - inexistência de ocupação urbana em sua área ou no entorno do ponto de captação de água para o abastecimento público;
- VI - inexistência de área de expansão urbana, definida por lei municipal, à montante da área do Manancial de abastecimento público.

Art. 62. Fica expressamente proibido qualquer ato que envolva alterações diretas ou indiretas dos recursos naturais existentes na área do manancial de abastecimento público, exceto as recomposições de Mata Ciliares, sujeitando-se o infrator as penalidades desta Lei Complementar, cuja arrecadação será destinada ao Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente.

Seção IV Do Patrimônio Cultural

Art. 63. São considerados Patrimônio Cultural os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, assim como as manifestações culturais e folclóricas.

Parágrafo único. O poder público municipal determinará o tombamento dos conjuntos urbanos e sítios de valor referidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV Do Controle da Poluição

Seção I Da Poluição das Águas

Art. 64. As edificações ou equipamentos, instalados provisória ou permanentemente, deverão ser dotados de sistema para abastecimento de água e coleta de esgoto, projetados e executados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 65. As instalações prediais devem ser projetadas e executadas de acordo com as normas técnicas da ABNT e da entidade responsável pelo sistema público de esgoto, na forma da legislação vigente.



Art. 66. O lançamento de efluentes em sistemas públicos de esgotos será preferencialmente feito por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra-pressão, da qual partirão, por gravidade, para a rede coletora.

Art. 67. Os efluentes que possam trazer prejuízo à rede pública de esgotos sanitários devem ser submetidos a tratamento adequado, sujeito à aprovação do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 68. Na ausência de rede pública de esgotos sanitários, são obrigatórios o projeto e a instalação de sistema de deposição de esgotos, executados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os resíduos líquidos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes do uso da água para fins higiênicos, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, após terem passado por dispositivos de tratamento que proporcionem parâmetro de redução de índices poluidores, compatíveis com os corpos receptores.

Art. 69. Em áreas dotadas de rede pública de esgotos sanitários é obrigatório a ligação predial do imóvel à rede coletora pública, podendo ser exigidos dispositivos de tratamento com a finalidade de proteção à rede existente.

Art. 70. As instalações prediais de esgotos sanitários devem ser projetadas e executadas de modo a:

- I - permitir rápido escoamento dos esgotos sanitários e fácil desobstrução;
- II - vedar a passagem de gases e animais das tubulações para o interior das edificações;
- III - não permitir vazamentos, escape de gases e formação de depósitos no interior das tubulações;
- IV - impedir a poluição de água potável;
- V - impedir a contaminação e/ou poluição do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 71. É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário pela cobertura ou no interior de reservatório de água potável.

Art. 72. Em instalações que venham a utilizar caixas retentoras de gordura, os ramais de descarga de pias de cozinha devem ser a elas ligados diretamente, ou a tubos de queda que nelas descarreguem.

Art. 73. É obrigatório, onde houver rede pública coletora de esgotos, o uso de caixa coletora de gordura nos esgotos sanitários que contiverem resíduos gordurosos provenientes de pias de copas e cozinhas.



Parágrafo único. A instalação de caixa retentora e coletora de gordura deverá atender às prescrições contidas em normas técnicas da ABNT.

Art. 74. Após a execução do projeto, as instalações hidráulicas deverão ser aprovadas por meio de ensaios adequados, conforme as normas técnicas vigentes.

Art. 75. É vedado o descarte, o derrame ou o lançamento de resíduos, qualquer que seja seu estágio de agregação da matéria, bem como de posturas análogas que possam causar dano à rede de drenagem de águas pluviais.

Art. 76. Os estabelecimentos que executem operações de limpeza, lavagem, lubrificação, abastecimento, manutenção, reparos, execução de projetos ou armazenamento de líquidos a granel deverão apresentar obrigatoriamente:

I - perfeitas condições de funcionamento dos sistemas de captação e destinação de água, drenagem pluvial e de esgoto;

II - recintos apropriados e dotados de instalações que impeçam a acumulação de água e resíduos no solo ou seu escoamento para o sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 77. São obrigatórios a limpeza e o esgotamento das caixas de gorduras, fossas sépticas e filtros anaeróbios ou de qualquer equipamento congênere, por prestadores de serviço nos estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, hospitalares e congêneres, hoteleiros e similares e em qualquer ambiente coletivo, inclusive nos edifícios de apartamentos residenciais, comerciais e mistos, nos quais possam ocorrer ou desenvolverem-se agentes nocivos à saúde ou ao meio ambiente.

§ 1º Poderão ser temporariamente desobrigados da exigência prevista no caput, os geradores de quantidades mínimas de resíduos, tais como escritórios, lojas e congêneres, mediante aferição pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 2º É obrigatório o cadastramento dos prestadores de serviços referidos no caput deste artigo, junto ao órgão municipal de meio ambiente, cujo requerimento deverá ser instruído com:

I - nome comercial e endereço;

II - cópia do contrato social e dos documentos dos sócios;

III - em se tratando de firma individual, cópia da Declaração Estadual de Cadastro de Atividade - DECA, e dos documentos de identificação relativos ao responsável pela mesma;

IV - comprovação do registro junto aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes;



V - descrição e quantificação dos equipamentos, em especial das unidades móveis de auto vácuo ou outros similares;

VI - descrição da metodologia utilizada em cada uma das fases de operação;

VII - descrição das medidas de segurança, bem como relação dos equipamentos de proteção individual a serem utilizados durante a execução do serviço;

VIII - nome e endereço do profissional responsável habilitado, com a comprovação do registro no órgão profissional competente.

Art. 78. Para os fins desta lei complementar, considera-se limpeza e esgotamento de caixas coletores de gordura, fossas sépticas e filtros anaeróbios, o conjunto de operações técnicas, não prejudiciais ao ambiente, que tenham por objetivo eliminar resíduos de gordura, detritos e outros organismos indesejáveis, que, por si só, com agentes biológicos ou não, ou através de seus efeitos possam, imediatamente, condicionar, contribuir, favorecer, veicular, transmitir, causar ou provocar danos à saúde, cujo descarte deve ocorrer em local adequado, indicado pelo órgão municipal de meio ambiente, respeitadas as normas técnicas da ABNT.

Art. 79. Compete ao órgão municipal de meio ambiente a manutenção preventiva, corretiva ou de rotina, das comportas dos canais de drenagem que deságuem nos rios do Município de Araçariguama, bem como o acionamento de tais equipamentos sempre que este se fizer necessário.

Art. 80. No caso de entupimento da galeria de águas pluviais ocasionado por obra particular de construção, o Município providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas por conta do proprietário do imóvel, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. No caso de lançamento e uso de redes de águas pluviais, pelos bombeamentos de rebaixamento de lençol freático de edifícios com subsolos, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo, uma medida compensatória, que será avaliada pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 81. É vedado impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais de drenagem dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidores.

Art. 82. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 83. No controle da qualidade das águas, o Município deverá tomar as seguintes providências:

I - promover a coleta de amostras de águas para seu controle físico, químico e biológico (em especial bacteriológico);



II - promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas corretivas.

Art. 84. Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar tratamento e destino aos efluentes e resíduos provenientes de seus processos, que os tornem inócuos aos seus empregados, à coletividade e ao entorno.

Parágrafo único. O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos d'água depende de autorização do Poder Público Municipal sem prejuízo no previsto na legislação Federal e Estadual com base nos preceitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente e legislação ambiental.

Seção II Da Poluição Sonora

Art.85. A produção de ruído ou as vibrações do ar são denominadas emissões ao sair das instalações, e imissões no lugar de seu efeito.

Parágrafo único. No monitoramento deverão ser observados os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 86. Nas áreas predominantemente residenciais o nível de emissões dos sons poderá ser de até 50 dB (A) no período das sete às vinte horas, e de até 40 dB (A) no período das vinte às sete horas.

§ 1º Nas áreas distantes até duzentos metros de hospitais, berçários, casas de repouso e escolas o nível de emissões de sons, poderá ser de até 45 dB (A) no período de sete às vinte horas, e de até 40 dB (A) no período de vinte às sete horas.

§ 2º Estes limites poderão sofrer alterações para atender a eventos previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, tais como: Carnaval, Natal, eventos de cunho religioso, festas típicas do Município e comemorações cívicas.

§ 3º As áreas predominantemente residenciais serão definidas através de estudos e levantamentos realizados pelo Município, os quais servirão como base para a elaboração da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º Nas áreas mistas, o nível de emissão dos sons poderá ser de 50 dB (A) no período das sete até as vinte e duas horas e de 40 dB (A) no período das vinte e duas horas às sete horas.

Art. 87. As atividades terão seus limites de emissão externa fixados da forma estabelecido na NBR 10.152 e NBR 10.151:

I - atividades religiosas entre 40 a 50 dB;





II - atividades políticas, comerciais, de shows, casas de diversão noturna e congêneres, em 45 dB.

§ 1º Os serviços de alto-falantes, fixos ou móveis, somente poderão funcionar no período das nove às vinte horas, limitada a emissão de 60 dB, vedado nas cercanias, a uma distância de cem (100) metros, de escolas, hospitais, templos religiosos, espaços mortuários, Fórum, Prefeitura e Câmara Municipal, ressalvadas as atividades comerciais que se darão mediante regulamentação emanadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura;

§ 2º Todo serviço de autofalante, fixo ou móvel somente poderá funcionar mediante prévia inspeção Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, a qual, atendidas as exigências legais, fornecerá o alvará para funcionamento, indicando locais e horários a serem observados;

§ 3º Fica instituído a obrigatoriedade de isolamento acústico em todas as casas noturnas, danceterias e/ou similares que funcionarem a partir das 22:00 horas no município de Araçariguama. A Licença de Funcionamento desses estabelecimentos estarão condicionadas a instalação de isolamento acústico.

Art. 88. Fica proibido a utilização de equipamentos de som automotivo em veículos, com emissão de ruídos superiores a 50 dB.

Parágrafo único. Mediante avaliação da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, poderá ser ampliada a licença para funcionamento dos serviços de autofalante, fixos e móveis, até o máximo de 70 dB.

Seção III Da Poluição do Ar

Art. 89. Os empreendimentos, atividades e iniciativas geradoras de poluentes atmosféricos, instalados ou a se instalarem no Município, bem como os veículos e motores, são obrigados a evitar, prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão de poluentes atmosféricos no Meio Ambiente.

Parágrafo único. Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo de permanência ou características que tornem ou possam tornar o ar:

- I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II - inconveniente ao bem-estar público;
- III - danoso aos mananciais, à fauna e à flora;



IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 90. São adotados para o Município de Araçariguama, os padrões de qualidade do ar estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 91. Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível no município, exceto mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, para:

I - treinamento de combate a incêndio;

II - evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e à pecuária.

Art. 92. O emprego de fogo para limpeza de pastos ou para outros fins, dentro do perímetro urbano, dependerá de prévia autorização do Município, que somente poderá concedê-la em casos de extrema e comprovada necessidade, na hipótese de não ser possível à utilização de outros meios que possam substituí-lo.

Parágrafo único. A autorização para a utilização de fogo em áreas urbanas levará sempre em consideração a garantia da qualidade do ar em padrões compatíveis com a saúde dos habitantes das áreas limítrofes.

Seção IV Da Poluição do Solo e do Subsolo

Art. 93. Considera-se poluição do solo e do subsolo, a disposição, descarga, infiltração, injeção ou o enterramento, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em qualquer estado físico da matéria.

Art. 94. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos poluentes em qualquer estado da matéria.

Art. 95. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma tecnicamente adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Quando a disposição final exigir execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas tecnicamente adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecidas as determinações dos órgãos ambientais federal, estadual e municipal.

Seção V Dos Resíduos Sólidos





Art. 96. A manipulação, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos e semissólidos em todo o Município, observará as normas técnicas da ABNT, resoluções do CONAMA, princípios da Política Nacional de Resíduos, Legislação Federal e Estadual

Art. 97. As atividades geradoras de poluição a serem implantadas deverão contemplar em seu projeto, construção e operação, alternativas tecnológicas que propiciem a minimização dos resíduos sólidos produzidos nos processos de produção utilizados.

§ 1º O tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais é de responsabilidade da pessoa física ou jurídica responsável por sua geração, devendo a sua destinação ser feita dentro dos parâmetros técnicos exigidos pela legislação vigente.

§ 2º Para fins deste artigo, são consideradas atividades de minimização dos resíduos:

- I - redução de volume total ou da quantidade de resíduos sólidos gerados;
- II - possibilidade de reutilização ou reciclagem;
- III - redução da toxicidade dos resíduos perigosos.

§ 3º As fontes de poluição existentes na data da publicação desta Lei deverão apresentar à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, programas de minimização de resíduos sólidos, num prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Caso a redução na fonte ou sua reciclagem não forem tecnicamente viáveis, os resíduos devem ser tratados e/ou dispostos de modo a não causarem risco ou dano ao Meio Ambiente, atendidas as demais exigências desta Lei e normas dela decorrentes.

Art. 98. Fica proibido em todo o Município, as seguintes formas de utilização e destinação de resíduos:

- I - lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas como em áreas rurais;
- II - queima a céu aberto;
- III - lançamento em cursos d'água, voçorocas, poços e caçambas mesmo que abandonadas e em áreas sujeitas a inundação;
- IV - lançamento em poços de visita de redes de: drenagem de águas pluviais, esgoto, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;
- V - infiltração no solo sem o tratamento prévio adequado e projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;





VI - utilização do lixo urbano in natura para a alimentação de animais.

§ 1º A aplicação no solo de lodos resultantes do processo de tratamento de esgotos sanitários e compostagem de lixo orgânico pelas Estações de Tratamento de Esgotos do Município será permitida e incentivada, tendo em vista os benefícios que podem trazer à sua reconstituição desde que dentro das técnicas apropriadas e sujeitando-se à aprovação prévia do Município Araçariguama.

§ 2º É vedada a utilização das substâncias, referidas no parágrafo anterior, para a produção de alimentos; tais compostos deverão ser utilizados única e exclusivamente em viveiros de mudas para jardinagem, arborização e reflorestamento.

§ 3º Resíduos perigosos tais como: lâmpadas fluorescentes, pilhas de lanternas, baterias de telefones celulares, automóveis e outras, resíduos médico-hospitalares e odonto-farmacêuticos e outros classificados legalmente nessa condição, deverão receber tratamento especial na coleta, transporte e disposição final, ficando proibida a sua mistura ao lixo doméstico, e a sua simples disposição em aterro sanitário.

CAPÍTULO V
Do Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente

Art. 99. Fica instituído o Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente-FMPMA, junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 100. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI - doações de entidades nacionais e internacionais;

VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;





VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - compensação financeira ambiental;

XII - outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 101. O FMPMA terá a seguinte estrutura:

I - 50% Uso Livre do Órgão Ambiental;

II - 30% Projetos Ambientais;

III - 20% Emergências.

Art. 102. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 103. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 104. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 105. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.





TÍTULO III DAS PENAS

CAPÍTULO I Das Penalidades e das Advertências

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 106. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções previstas nesta lei complementar, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 107. O órgão municipal de meio ambiente deverá promover a intimação do infrator, visando o cumprimento das disposições desta lei complementar.

§ 1º A intimação conterá os dispositivos legais que foram infringidos, bem como aqueles que deverão ser cumpridos, conferindo-se prazo para cumprimento, que poderá ser imediato ou não excedente a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º Mediante requerimento devidamente justificado e, a critério do órgão municipal de meio ambiente, poderá ser prorrogado o prazo fixado para o cumprimento da intimação.

§ 3º A intimação será publicada por meio da imprensa oficial do Município, caso o infrator se recuse a assiná-la ou não seja encontrado.

Art. 108. O infrator terá prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do recebimento ou da publicação da Intimação para apresentar recurso.

Parágrafo único. A apresentação de recurso não conferirá efeito suspensivo à intimação, quando se tratar de medidas urgentes envolvendo a segurança pública, proteção sanitária e/ou poluição ambiental.

Art. 109. O descumprimento do disposto nesta lei complementar ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de forma individual ou cumulativamente:

I - advertência;

II - interdição;

III - apreensão de máquinas, equipamentos e animais, conforme o caso;

IV - embargos da obra;



V - demolição ou desmonte/remoção, parcial ou total, das obras, infraestruturas ou instalações;

VI - penalidades compensatórias para a preservação ou correção da degradação ambiental;

VII - cancelamento do cadastro emitido pelo órgão municipal de meio ambiente;

VIII - multa;

IX - suspensão, cancelamento ou cassação da licença ambiental.

§ 1º As penalidades serão impostas a qualquer pessoa física ou jurídica que cumprir em desacordo ou descumprir o disposto nesta lei complementar.

§ 2º A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei complementar não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual.

Seção II Das Multas e dos Débitos

Art. 110. Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta lei complementar ou o não cumprimento de Intimação emitida pela fiscalização, será lavrado o Auto de Infração, com os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome, endereço, CNPJ ou CPF e RG, conforme o caso;

III - descrição objetiva do fato;

IV - indicação do dispositivo infringido;

V - dispositivo que determina a penalidade;

VI - valor da multa expressa em Real (R\$);

VII - assinatura e identificação de quem a lavrou;

VIII - assinatura do infrator ou averbação da recusa em assinar.

§ 1º Na fixação do valor da multa deverão ser considerados:

I - as condições econômico-financeiras do infrator;

II - os antecedentes do infrator;





III - a existência de prévia comunicação do dano ambiental, a tempo de amenizar suas consequências lesivas;

IV - o grau de intensidade do dano;

V - a gravidade da infração.

§ 2º Os danos ambientais serão avaliados tecnicamente pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente, e posteriormente será dimensionado o dano Ambiental considerando - se o valor da multa mínima a ser aplicada o equivalente a 1 UFM e o máximo de 3.981 UFM's, sem prejuízos das sanções previstas nas Leis Federal e Estadual.

Art. 111. No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa será aplicada em dobro.

Art. 112. O pagamento da multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência a que estiver obrigado.

Art. 113. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do Auto de Infração o infrator deverá efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa por meio de requerimento, devidamente protocolado.

§ 1º Apresentada a defesa, o órgão municipal de meio ambiente decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

§ 2º Indeferida a defesa, o infrator deverá promover o recolhimento da multa no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da publicação da decisão.

Art. 114. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa e executadas judicialmente.

Art. 115. Os valores provenientes das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Preservação de Meio Ambiente.

Art. 116. Constituem infrações ambientais, além do descumprimento das normas desse código, as ações e omissões tipificadas na legislação federal, estadual e municipal:

I - deixar de comunicar, imediatamente ao Município a ocorrência do evento potencialmente danoso ao meio ambiente e as providências que estão sendo tomadas; Pena: multa de 0,25 a 138 UFM além do cancelamento de todos os benefícios fiscais e impossibilidade de os mesmos serem concedidos por quatro anos. Nos casos de perigo grave à saúde da população e ao meio ambiente, será aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um a trinta dias;





II - continuar em atividade, quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;

Pena: multa de 0,25 a 138 UFM por dia de cometimento da infração e interdição da atividade;

III - opor-se à entrada de servidor público para fiscalizar obra ou atividade, negar informação ou prestar falsamente a informação solicitada por servidor público; retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do servidor público;

Pena: multa de 0,25 a 138 UFM;

IV - causar de qualquer forma danos às praças públicas, às áreas verdes, áreas institucionais, prédio públicos ou similares, inclusive ocupando-as para moradia, ainda que temporariamente;

Pena: multa 0,25 a 185 UFM, remoção e ou apreensão de animais, quando for o caso;

V - colocar o lixo ou entulho de qualquer natureza nas vias públicas sem estar o material devidamente acondicionado;

Pena: multa de 0,25 a 185 UFM, obrigando-se, ainda, o infrator a acondicionar convenientemente o material;

VI - Lançar, colocar ou depositar lixo ou qualquer rejeito em local impróprio, seja propriedade pública ou privada;

Pena: multa de 0,25 a 185 UFM, obrigando-se, ainda, o infrator a retirar o material;

VII - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias e cabeleireiros, rejeitos perigosos (lâmpadas fluorescentes, pilhas de lanternas, baterias de automóveis), radioativos, veterinários, juntamente com rejeitos domésticos, para serem coletados, depositados ou transportados;

Pena: multa de 0,25 a 690 UFM;

VIII - deixar de fazer a ligação da rede de esgoto privado à rede pública existente;

Pena: multa de 0,25 a 138 UFM por dia de cometimento da infração, podendo o Município fazer a ligação, cobrando do particular;

IX - Lançar ou permitir o lançamento de esgoto doméstico na rede de águas pluviais. Locais que não possuem Rede de Esgoto comunicar antes a Secretaria;

Pena: multa de 0,25 a 10 UFM por dia de cometimento da infração;

X - deixar de usar fossa séptica ou outra forma de tratamento e disposição de dejetos, na forma indicada na legislação, quando inexistente a rede pública de esgoto;

Pena: multa de 0,25 a 138 UFM por dia de cometimento da infração;

XI - soltar balões em qualquer ponto do Município e em qualquer época do ano;

Pena: multa de 0,45 a 1.380 UFM, além da responsabilização civil e penal pelos danos causados;



XII - abandonar animais nas vias públicas tanto na zona urbana quanto na rural;
Pena: multa de 0,45 a 115 UFM, sujeito à apreensão dos animais;

XIII - manter, dentro do perímetro urbano, animais de médio e grande porte, confinados em terrenos baldios;
Pena: multa de 0,45 a 115 UFM, sujeito à apreensão dos animais;

XIV - cortar ou danificar arborização das vias públicas;
Pena: multa de 0,45 a 115 UFM, por planta atingida ou fração e apreensão dos equipamentos utilizados;

XV - causar poluição sonora em desacordo com os padrões estabelecidos;
Pena: multa de 1 a 185 UFM e interdição e lacramento dos equipamentos utilizados;

XVI - construir, edificar, plantar ou criar animais em áreas de preservação permanente;
Pena: multa de 0,45 a 1.380 UFM;

XVII - utilizar recursos naturais nas áreas de manancial de abastecimento público e unidades de conservação municipais, sem autorização ou licença do Poder Público competente;
Pena: multa de 0,45 a 1.380 UFM por hectares ou fração e Interdição das atividades ou embargo da obra;

XVIII- O não cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no TCCA de que trata esta Lei, implicará no cumprimento da obrigação principal e ao pagamento de multa corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no Termo, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da data do vencimento da obrigação;

XIX- No caso dos Relatórios de Plantio, de Acompanhamento e de Conclusão dos TCCA não serem enviados conforme acordado, haverá aplicação de multa correspondente a 10% (dez) do valor fixado no Termo.

Parágrafo único. Nos casos de reincidências as multas previstas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO II

Do Procedimento Administrativo das Infrações Ambientais

Seção I

Da Execução da Fiscalização Ambiental

Art. 117. Aos agentes da fiscalização ambiental, nomeados e/ou designados através de portaria municipal, fica delegado o poder de polícia ambiental da Administração Pública Municipal para fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, praticando todos os atos da função, tais como: expedir notificações, embargos, interdições, apreender e/ou lacrar equipamentos e produtos,





bem como aplicar autos de infração aos infratores de qualquer dispositivo desta Lei, inclusive da legislação federal e estadual vigentes, aplicando o procedimento que dispuser a norma violada.

Parágrafo único. Os agentes da fiscalização ambiental deverão, de preferência, possuir a formação profissional de nível médio específica, devendo, para tanto, receber treinamento específico sobre a legislação ambiental e administrativa, necessárias para o exercício efetivo de suas funções.

Art. 118. O Poder Executivo poderá firmar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo objetivando o emprego do efetivo do Batalhão da Polícia Militar e/ou Batalhão de Polícia Florestal do Estado de São Paulo, para atividades de fiscalização do Meio Ambiente no Município de Araçariguama.

Parágrafo único. O Poder Executivo criará um serviço de atendimento e despachos de ocorrências ambientais ligados a outros órgãos emergenciais e à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, para controle e coordenação estatística dos fatos havidos no setor, buscando agilizar a operacionalidade da fiscalização e atender as denúncias recebidas.

Art. 119. Os servidores da fiscalização do Município têm competência para iniciar o procedimento administrativo das infrações ambientais, através da aplicação de notificações, autos de infração, embargos, interdições, apreensão de produtos e/ou lacramento de equipamentos.

Art. 120. Para o cumprimento de seu dever de inspecionar as atividades e obras sujeitas ao licenciamento ambiental, os servidores públicos mencionados poderão ter acesso a todas as atividades e obras sujeitas a licenciamento ambiental.

§ 1º Os servidores públicos poderão solicitar a cooperação da Polícia Civil, Militar, nos casos em que se procure dificultar ou impedir sua atuação para a lavratura do Termo de Autuação ou Notificação contra o meio ambiente.

§ 2º O Poder Executivo, de acordo com a necessidade do serviço público, através de portaria, poderá atribuir a outros servidores municipais idêntica competência.

Art. 121. O Município poderá firmar convênios com órgãos públicos e entidades privadas, objetivando a capacitação de seus recursos humanos e a obtenção dos meios materiais necessários para o aprimoramento das atividades de fiscalização ambiental.

Seção II Do Procedimento Administrativo

Art. 122. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, podendo fazer a denúncia por escrito ou oralmente; quando a denúncia for oral, será dever do servidor municipal passá-la à forma escrita, fornecendo, em todos os casos, protocolo do recebimento da denúncia.

Art. 123. Verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização lavrarão o





auto de infração em quatro vias de igual teor, que será assinado pelo autuante, pelo autuado e sempre que possível, por duas testemunhas.

Art. 124. O infrator receberá uma via do auto de infração; caso se recuse a recebê-la, o servidor lavrara certidão colhendo assinatura de duas testemunhas.

Art. 125. Os infratores serão cientificados do teor da infração e dos demais atos administrativos relacionados:

I - pessoalmente;

II - por correspondência postal, com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico;

IV - por edital, caso esteja em local incerto e não sabido.

Art. 126. É dever dos servidores públicos, inclusive dos investidos em cargo de chefia, levar ao conhecimento do Ministério Públíco Federal ou Estadual, os atos comissivos ou omissivos classificados como infrações neste Código e nas legislações federal e estadual, independente da instauração ou do término do procedimento administrativo competente.

Art. 127. O infrator poderá apresentar defesa, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de 20 dias, a contar do dia seguinte em que tiver recebido o auto de infração.

Art. 128. O Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, poderá, de ofício, determinar a realização de prova pericial.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de exames periciais, estes serão requisitados aos órgãos competentes ou enviados a laboratórios especializados.

Art. 129. A defesa prévia deverá ser contraditada pelo funcionário responsável pela fiscalização ou pelo funcionário que lavrou o auto de infração.

Art. 130. A assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura ou do Município deverá manifestar-se conclusivamente sobre a procedência ou não do Auto de Infração, encaminhando o processo para o Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, para impor a penalidade indicada ou determinar o seu arquivamento.

Seção III **Da Aplicação das Sanções Administrativas**

Art. 131. Para imposição e gradação das sanções a autoridade competente observará:





I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes administrativos do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 132. São circunstâncias que atenuam a sanção:

I - baixo grau de instrução e demonstração de boa-fé;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

§ 1º A assinatura do TAC, Termo de Ajuste de Conduta suspende o curso do processo administrativo até o cumprimento das condições estabelecidas.

§ 2º Cumpridas às condições do TAC o processo será extinto.

Art. 133. São circunstâncias que agravam as sanções administrativas:

I - reincidência nas condutas ilícitas de natureza ambiental;

II - ter o infrator cometido à ilicitude:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;





- k) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- l) com o emprego de métodos crueis para abate ou captura de animais;
- m) mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- r) utilizar-se da condição de agente público para a prática da infração;
- s) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- t) deixar de comunicar imediatamente, aos órgãos ambientais, a ocorrência de acidente com consequências ambientais.

Art. 134. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - embargo de obra ou interdição da atividade;
- VII - demolição de obra;
- VIII - suspensão parcial ou total das atividades;
- IX - restrição de direitos; e
- X - reparação dos danos causados.

§ 1º Finalizado o processo administrativo, a aplicação das sanções previstas independe de prévia advertência.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.





§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o infrator por negligência, imperícia, imprudências ou dolo:

- I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado;
- II - opuser embaraço as atividades da fiscalização.

§ 5º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, a serem executados pessoalmente pelo infrator na melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de ajustamento de conduta de reparação de dano.

§ 7º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

- a) libertados em seu habitat após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;
- b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou
- c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário habilitado, ou, se não resgatado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o órgão ambiental municipal poderá confiar os animais a quaisquer pessoas habilitadas que desejem adotá-los;

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e dados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins benéficos, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objetos de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertidos ao Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente. Os custos operacionais de depósito,



remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais serão suportados pelo beneficiário;

V - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins benficiares, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VI - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator;

VII - os veículos utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

VIII - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

IX - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 8º As sanções indicadas nos incisos VI, VII do *caput* deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 9º A determinação da demolição de obra que derem causa a infração ou, petrechos, será de competência da autoridade municipal, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 10. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais municipais;

IV - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até cinco anos.





§ 11. Independentemente de existência de culpa o infrator sofrerá as sanções administrativas previstas neste Código e estará obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente afetado por sua atividade.

Art. 135. Imposta a penalidade prevista neste Código, em conformidade com o que for apurada no procedimento, a decisão será comunicada ao infrator através de termo de deliberação a ser remetido por carta registrada.

Seção IV Do Recurso Administrativo

Art. 136. O infrator poderá apresentar no prazo máximo de 20 dias corridos, contados da data de cientificação do teor da infração, recurso escrito endereçado à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, devendo protocolar no Protocolo Geral da Prefeitura do Município de Araçariguama, para apreciação e posterior decisão.

Parágrafo único. O recurso, para ser recebido, deve estar assinado e possuir no mínimo a qualificação completa do infrator, identificação do imóvel e/ou a localização da ocorrência da infração, e as razões e motivos que julgar pertinentes, acompanhada de cópia de documento de identidade com foto e comprovante de endereço.

Art. 137. O recurso escrito protocolizado será julgado em até 30 (trinta) dias corridos, pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura e pelo COMDEMA, que por decisão fundamentada deferirá ou indeferirá o recurso, total ou parcialmente.

Art. 138. O infrator será comunicado da decisão através de termo de deliberação a ser enviado no endereço eletrônico fornecido ou outro meio de comunicação eficiente.

Art. 139. A decisão da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura e do COMDEMA, alicerçada por laudos técnicos e legislação em vigor, constitui decisão de segunda instância, dela não cabendo qualquer recurso administrativo.

Art. 140. O procedimento administrativo observará o prazo máximo de tramitação de cento e vinte (120) dias, não prorrogáveis.

Art. 141. Encerrado o procedimento administrativo, o não pagamento da multa imposta, na forma e condições estipuladas, implicará na inscrição do respectivo crédito no Cadastro da Dívida Ativa Municipal, para que, posteriormente, o mesmo seja objeto de execução fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 142. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, assinado perante as autoridades competentes, comprometer-se a interromper, corrigir e recuperar a degradação ambiental causada.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo sobre a autuação, durante o período de análise.





§ 2º Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, através de TCCA, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor.

§ 3º O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista no parágrafo anterior se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, quaisquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

§ 4º As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas, total ou parcialmente, em obrigações de entrega de equipamentos, veículos ou serviços de comprovado interesse para a comunidade e destinados à proteção e educação ambiental.

Art. 143. O Processo Administrativo de Infrações Ambientais será disponibilizado as pessoas interessadas e as Associações de Defesa do Meio Ambiente, legalmente instituídas, podendo requerer cópias e consultar o procedimento na presença de servidor municipal designado, salvo aquelas que impliquem em violação de segredo industrial.

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 144. O Plano Diretor do Município, assim como o Código de Postura e o Código de Obras Municipal, são diplomas legais reguladores das atitudes e fatos ambientais específicos, naquilo que não contrariem as disposições deste Código.

Art. 145. Fica a cargo do Poder Público Municipal a fiscalização para o cumprimento do disposto neste Código.

Art. 146. Fica criado, no quadro da Guarda Civil Municipal, um corpo denominado Guarda Ambiental Municipal - GAM, integrado por elementos oriundo do quadro original daquela e que receberão treinamento especial para o desempenho de suas funções.

Art. 147. A aplicação do disposto neste Código será precedida de ampla divulgação e conscientização da população sobre o seu conteúdo, notadamente no que se refere às infrações e penalidades previstas.

Art. 148. Poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a aplicação do presente código.

Art. 149. Compete ao Poder Executivo determinar a realização de programas e campanhas de educação ambiental, visando a implementação dos objetivos e das finalidades desta lei complementar.

Art. 150. As propostas de alteração desta lei complementar deverão ser analisadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, previamente ao encaminhamento do respectivo projeto à Câmara Municipal.



Parágrafo único. Fica estabelecido que toda manifestação ambiental emitida por esta Municipalidade às empresas de potencial poluidor médio ou alto de acordo com as atividades constantes em seu CNAE e no fator W emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, terão que ser emitidas juntamente com o parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 151. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 152. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Araçariguama, 29 de setembro de 2021.


RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra


FRANCISCANO RODRIGUES DE SOUSA
Secretário de Governo



ANEXO I

LISTA DE ESPÉCIES ISENTAS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Ficam dispensadas de compensação, desde que, o exemplar não esteja localizado em Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Parques Ecológicos, Unidades de Conservação (UC) ou outras áreas protegidas por lei específica respeitando o limite máximo do DAP de cada indivíduo arbóreo.

Nome Popular	Nome Científico	Com DAP Até
Abacateiro	<i>Persia americana</i>	0,20 m
Aceroleira	<i>Malpighia emarginata</i>	0,20 m
Alfeneiro	<i>Ligustrum lucidum</i>	0,20 m
Amoreira	<i>Morus nigra</i>	0,20 m
Ameixeira	<i>Prunus spp.</i>	0,20 m
Jaqueira	<i>Artocarpus heterophyllus</i>	0,20 m
Caramboleira	<i>Averrhoa carambola</i>	0,20 m
Casuarina	<i>Casuarina equisetifolia</i>	0,30 m
Cedrinho	<i>Cupressus spp.</i>	*
Cipreste-Italiano	<i>Cupressus spp.</i>	*
Cipreste de Monterei	<i>Cupressus spp.</i>	*
Cipreste-Português	<i>Cupressus spp.</i>	*
Eucaliptos	<i>Eucalyptus spp.</i>	*





Ficus	Ficus spp	0,30 m
Goiabeira	Psidium guajava	0,20 m
Grevilha	Grevillea spp	0,30 m
Jambeiro	Syzygium malaccense	0,20 m
Jambolão	Syzygium jambolonom	0,20 m
Laranjeira	Citrus spp.	0,20 m
Leucena	Leucaena leuccephala	0,30 m
Limoeiro	Citrus spp.	0,20 m
Mangueira	Mangifera indica	0,20 m
Nespereira	Eriobotrya japonica	0,20 m
Pêssegueiro	Prunus spp.	0,20 m
Pinheiro	Pinus spp.	*
Pinheiro de Cook	Araucaria columnaris	*
Româzeira	Punica granatum	0,20 m
Sansão do Campo	Mimosa caesalpineaefolia	0,20 m
Seriguela	Spondias purpurua	0,20 m
Tangerineira	Citrus spp.	0,20 m
Tuia	Thuja spp	0,20 m
Uva do Japão	Hovenia dulcis	0,20 m

(*) Exemplares dispensados de compensação desde que comprovado por relatório fotográfico.”

